



**MPV 759
00316**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da MPV nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, na forma do art. 66 da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 66.

‘**Art. 1º** Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel residencial.

.....’ (NR)

‘**Art. 2º** Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel residencial.

.....” (NR)



SF/17985.90325-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O trecho do artigo alterado visa coibir a chamada “indústria da invasão”, ou seja, a transformação da regularização fundiária em um instrumento de enriquecimento pessoal. Consideramos, entretanto, que tal situação somente se configura quando um mesmo indivíduo se beneficia com mais de um imóvel residencial. A posse de imóveis de natureza comercial por parte de moradores de assentamentos informais é comum e contribui para a geração de renda na comunidade, e deve ser igualmente reconhecida.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



SF/17985.90325-93